



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009198-17.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado RODINEI PRATES ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16324

Apelação nº 1009198-17.2024.8.26.0127

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Rodinei Prates Araújo

Origem: Foro de Carapicuíba – 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Leila França Carvalho Mussa

CARTÃO CONSIGNADO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação do banco réu. Não acolhimento. Instituição financeira que deixou de apresentar nos autos o contrato impugnado. Ausente demonstração de que cumpriu com seu dever de informação e esclareceu ao consumidor as especificidades da contratação e seus encargos. Inadmissibilidade de juntada da avença somente nesta via recursal, por não se tratar de documento novo. Exegese dos artigos 434 e 435 do CPC. Precedente deste E. TJSP. Não comprovada a regularidade da contratação questionada, reforça-se a tese autoral de que o contrato foi celebrado de maneira irregular e sem a devida anuência. Correta decretação de inexigibilidade do débito. Devolução em dobro das quantias cobradas, nos termos do quanto decidido no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Danos morais configurados e bem arbitrados. Eventual compensação entre débitos e créditos que deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 250/254), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a demanda proposta por **Rodinei Prates Araújo** em face de **Banco Pan S/A**, para “*Declarar a inexistência da relação jurídica de cartão de crédito consignado entre o autor, RODINEI PRATES ARAÚJO, e o BANCO PAN S/A, reconhecendo a nulidade do contrato; Condenar o réu*”

a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados de seu benefício previdenciário, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia adequada à extensão do dano e à capacidade econômica do réu, corrigida monetariamente a partir desta decisão e acrescida de juros de mora desde a citação. Salvo previsão contratual em sentido contrário e a ser observada, a atualização de ambos os valores deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

Inconformado, recorre o banco réu (fls. 257/279) aduzindo, em síntese, que: **(1)** acosta aos autos, em sede recursal, documentos comprobatórios da legalidade e validade da contratação firmada com a parte recorrida; **(2)** o valor do saque referente ao cartão de crédito consignado de titularidade da parte recorrida foi devidamente creditado em sua conta, sem que esta tenha procedido com a devolução de valor; **(3)** a contratação se deu de forma regular; **(4)** o cabeçalho do termo de adesão ao contrato traz não somente a nomenclatura “Cartão de Crédito Consignado”, como também, desenho de um cartão, tudo isto para que através de uma simples e rápida visualização do instrumento contratual se

possa identificar o que está sendo contratado; **(5)** não se verifica qualquer abusividade, ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que a informação foi prestada de forma clara e precisa; **(6)** a devolução deve se dar de forma simples, ante a inexistência de má-fé/conduita contrária à boa-fé; **(7)** deve ser determinado a compensação do crédito liberado em favor da parte; **(8)** o cômputo dos juros deve ocorrer, exclusivamente, a partir do arbitramento. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 280/281).

Contrarrazões às fls. 288/292.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais*.

Extrai-se da exordial que o autor contratou empréstimo consignado, mas que, em lugar deste, foi incluído em um contrato de cartão de crédito consignado sem o seu devido conhecimento e consentimento; narra que não foi devidamente informado sobre as características e consequências financeiras do contrato, tendo sido prejudicado com descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais, de acordo com ele, não reduzem o saldo devedor principal, cobrindo apenas encargos e juros.

À vista disso, propõe a presente demanda requerendo a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores

descontados e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o banco réu argumentou que o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado de forma regular, com anuência do autor, e que foram cumpridas todas as obrigações de informação, incluindo a entrega de termo de consentimento e disponibilização de informações em canais oficiais.

Defende, ainda, que o autor estava plenamente ciente das condições e funcionamento do contrato de cartão consignado; por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do autor por litigância de má-fé.

Pois bem.

De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta coesão, caso haja verossimilhança nas alegações da autora e hipossuficiência técnica para comprovar sua narrativa, seria possível a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, do referido diploma consumerista.

Inobstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.

In casu, o autor sustenta que pretendia contrair empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito consignado, o qual fora emitido em seu nome sem seu consentimento.

Por conseguinte, em sede de contestação, cabia ao banco réu demonstrar que cumpriu com seu dever de informação e esclareceu ao consumidor as especificidades do contrato e seus encargos; contudo, o banco réu não apresentou qualquer contrato do produto aderido pelo demandante, apenas vindo a fazê-lo nesta via recursal, o que não se pode admitir.

Isso porque, segundo o artigo 434 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu instruir a contestação com os documentos necessários para provar suas alegações, apenas podendo ser excepcionada tal regra se surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos, acessíveis ou disponíveis à parte em momento posterior (artigo 435 do CPC).

Como bem pontuou o n. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, no julgamento de caso análogo, contratos bancários apresentados apenas em grau recursal *“não se caracterizam como novos, até porque tendentes a comprovar em tese a regularidade da contratação supostamente havida entre as partes, isto é, se tem por objetivo suprir deficiência presente na instrução, o que implica em ofensa aos dispositivos supra, eis que deveriam ter vindo aos autos com a contestação, logo, os documentos foram juntados após a sentença, em momento inoportuno, violando o princípio do contraditório, não tendo sido oportunizado ao apelado manifestar-se sobre o seu conteúdo e tampouco sobre sua autenticidade, de modo que não há como se conhecer dos documentos extemporaneamente apresentados”* (TJSP; Apelação Cível 1019202-55.2020.8.26.0224; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022).

Por conseguinte, ausente prova da regularidade da contratação impugnada, reforça-se a tese autoral de que o contrato foi celebrado de maneira irregular e sem a devida anuência, razão pela qual era mesmo o caso de declarar a inexigibilidade do débito e condenar o banco réu à devolução das quantias cobradas.

Neste ponto, sendo a cobrança praticada indevida e tendo o negócio sido celebrado em maio/2023, era de rigor a condenação da instituição financeira a restituir em dobro os valores, conforme julgado proferido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ora *in verbis*:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

[...]

*Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado **apenas a partir da publicação do presente acórdão**. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”* (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Em relação aos danos morais, acertada a condenação decretada pela D. Magistrada *a quo*, considerando que os fatos

narrados na inicial ultrapassam o mero dissabor, uma vez que o autor fora induzido a contratar um produto financeiro não solicitado, resultando em prejuízos financeiros e transtornos que afetam diretamente sua dignidade e segurança.

No mais, a indenização arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 afigura-se razoável e condizente com as particularidades do caso, não comportando redução.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não assiste ao banco recorrente, tendo em vista que a fixação a partir da citação se trata de imposição que encontra respaldo no artigo 405 do Código Civil.

Por fim, eventual compensação entre débitos e créditos deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença.

Portanto, fica a r. sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de Embargos de Declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da condenação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA